



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0009842-76.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante RODRIGO ALVES RAMOS, é embargado EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM os presentes embargos de declaração. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35108 – CFF/E
Embargos de Declaração: 0009842-76.2024.8.26.0482/50000
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Agravo em Execução Penal: 0009842-76.2024.8.26.0482
Embargante: Rodrigo Alves Ramos
Embargada: Egrégia 5ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração – Inexistência dos vícios taxativamente elencados no artigo 619, do Código de Processo Penal – Acolhimento – Descabimento – Embargos rejeitados.

Vistos...

O agravante opõe Embargos de Declaração, tendo por objeto o v. Acórdão lançado a fls. 101/106 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 01/04).

Pretende o embargante sanar supostas omissão e contradição, reiterando, porém, os mesmos fundamentos e teses declinados no recurso de agravo em execução penal, em especial o de que o v. Acórdão “...contraria a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê expressamente a possibilidade de remição de pena pela aprovação no ENCCEJA, independentemente da modalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

utilizada para a certificação” (idem).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, são conhecidos para discussão, mas ficam inteiramente rejeitados.

Inicialmente, vale ressaltar que cabe à Turma Julgadora decidir conforme o seu entendimento a questão *sub judice*, não estando atrelada às teses parciais e sempre antagônicas das partes, nem impelida a aduzir comentários a respeito, ainda que para efeito de prequestionamento.

O Acórdão deve oferecer fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada relativamente à pretensão recursal, respeitando o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, e, se eventualmente deixa de obtemperar detalhadamente a todos os argumentos invocados, não apresenta qualquer falha, pois a análise deve ser realizada em função do pedido, e não das razões lançadas pelas partes.

E isso porque vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado tem liberdade para decidir, dentro dos limites fixados na lei e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

na Constituição, conforme o seu convencimento, não estando o julgador obrigado a manifestar-se sobre todas as teses deduzidas pelas partes, devendo, contudo, expor os motivos e fundamentos que justificaram sua decisão, como é o caso em testilha.

Nesse sentido:

“1. É descabido o pedido de reclassificação do agravo em recurso especial, uma vez que a classe recursal atende o disposto na Resolução n. 7, 9/12/2010, e o seu julgamento se deu de acordo com o regramento do art. 253 do RISTJ. Além disso, carece de fundamento o pleito da defesa de realizar sustentação oral na sessão de deliberação sobre o presente recurso. O art. 159, IV, do RISTJ, veda expressamente esse tipo de intervenção processual quando se trata do julgamento de agravo interno. Questão de ordem rejeitada. 2. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Dissídio não demonstrado. 3. O caso concreto não revela violação do artigo 619 do CP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou de maneira clara e fundamentada a questão da irrecorribilidade de decisão que simplesmente homologa a promoção ministerial de arquivamento de inquérito policial, entendimento que, por sinal, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior. Precedente. Não houve omissão, contradição, obscuridade nem ambiguidade. 4. O magistrado não é obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente o explicitamento acerca de suas razões de convencimento (EDcl no HC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

265.842/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016), tal como ocorreu na presente hipótese. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp nº 1130819/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.09.2017)

Ao revés do sustentado, o v. Acórdão embargado não foi omissivo, pois apreciou, de forma clara e fundamentada, todas as teses apresentadas defensivamente, renovadas em sede dos declaratórios, inexistindo, portanto, qualquer eiva no julgado, assim ementado:

“Agravo em Execução Penal – Remição – Pleito para que a aprovação em exame nacional que certifica a conclusão dos ensinos fundamental ou médio, seja admitida para o cálculo do tempo remido – Descabimento – Hipótese que não se amolda à legislação vigente – Exegese do artigo 126, da Lei nº 7.210/84 – Ofensa ao princípio da legalidade – Reeducando, ademais, que já ostentava o ensino fundamental completo quando do início do cumprimento de penas e, posteriormente, incrementou seu grau de instrução, alçando ao ensino médio, mediante frequência em curso supletivo intramuros anteriormente à realização do referido exame, o que não demonstra evolução, mas a mera realização de uma prova apenas para abatimento de pena, o que, obviamente, não configura qualquer acréscimo intelectual e, portanto, não pode ensejar a renovação da benesse alvitrada – A adoção de conclusão diversa implicaria na possibilidade de os reeducandos alcançarem remições de penas todos os anos, em duplicidade, triplicidade e assim sucessivamente, pelo mesmo fato gerador – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida - Agravo desprovido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Confira-se:

“(...)

O reclamo é improcedente.

O artigo 126, da Lei de Execução Penal, dispõe que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”, prevendo o inciso I, do § 1º, que “a contagem de tempo referida no caput será feita à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”.

É certo que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021 – sucessora da Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013 –, abarcou o tema da remição de pena pela aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão dos ensinos fundamental e médio.

Entretanto, sem adentrar na controvérsia acerca da legalidade (ou não) da possibilidade de extensão do benefício da remição de penas pela aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão dos ensinos fundamental ou médio (ENCCEJA e ENEM), o fato é que o pleito recursal pretende a aplicação de remição, pela aprovação no ENCCEJA do ano de 2018 (fls. 02/07).

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, porque o reeducando já ostentava o ensino fundamental completo quando do início do cumprimento de penas (vide fls. 25) e, posteriormente, incrementou seu grau de instrução, alçando ao ensino médio, mediante frequência em curso supletivo intramuros anteriormente à realização do referido exame (vide fls. 31), motivo pelo qual, inclusive, a respeitável decisão agravada determinou a aplicação da bonificação remissória, insculpida no § 5º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

artigo 126, da Lei nº 7.210/84.

Ora, a realização do exame não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova apenas para abatimento de pena, o que, obviamente, não configura qualquer acréscimo intelectual e, portanto, não pode ensejar a renovação da benesse alvitada.

Ademais, a adoção de conclusão diversa implicaria na possibilidade de os reeducandos alcançarem remições de penas todos os anos, em duplicidade, triplicidade e assim sucessivamente, pelo mesmo fato, porquanto, como é de sabença geral, a participação no ENEM, por exemplo, é permitida até mesmo por candidatos que já possuam ensino superior, na medida em que o exame também é adotado como modalidade de processo seletivo por diversas instituições que oferecem cursos de graduação para o acesso a universidades, faculdades e programas de bolsa de estudos.

Mas não é só.

Consoante se depreende do documento de fls. 45, o reeducando apenas obteve aproveitamento em algumas áreas do conhecimento no ENEM do ano 2019 – não aprovação integral –, o que não se coaduna com o teor da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Como se vê, o reeducando sequer apresentou a proficiência e o aproveitamento mínimo em todas as áreas do conhecimento, a justificar ainda mais a impossibilidade da aplicação da benesse remissória, uma vez que não restou comprovada a efetiva aprovação integral no referido exame (fls. 45).

Esta Relatoria, analisando recentemente hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravo em Execução Penal – Remição – Pleito para que a aprovação em algumas áreas do conhecimento, em exame nacional que certifica a conclusão dos ensinos fundamental ou médio, seja admitida para o cálculo do tempo remido – Descabimento – Hipótese que não se amolda à legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

vigente – Exegese do artigo 126, da Lei nº 7.210/84 – Ofensa ao princípio da legalidade – Reeducando, ademais, que já havia logrado aprovação no ensino médio anteriormente à realização do referido exame, o que não demonstra evolução, mas a mera realização de uma prova apenas para abatimento de pena, o que, obviamente, não configura qualquer acréscimo intelectual e, portanto, não pode ensejar a renovação da benesse alvitada – A adoção de conclusão diversa implicaria na possibilidade de os reeducandos alcançarem remissões de penas todos os anos, em duplicidade, triplicidade e assim sucessivamente, pelo mesmo fato gerador – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida - Agravo desprovido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0011667-92.2024.8.26.0502, DJ 29.10.2024, v.u.)

Destarte, tendo em vista que o reeducando anteriormente já havia logrado a conclusão dos ensinos fundamental e médio, inarredável a impossibilidade de concessão da benesse remissória pela aprovação no ENCCEJA, diante do reconhecimento da existência do mesmo fato gerador.”

Ademais, ao revés do alvitado pelo embargante, a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração, segundo Luis Guilherme Aidar Bondioli, “*...é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. As asserções contraditórias devem fazer-se presentes no mesmo ato. Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei”* (in “Embargos de Declaração”, Ed. Saraiva, 1ª edição, 2007, pág. 108).

Em outras palavras, no acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contraditório deve conter proposições inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, uma com a outra, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado ou apartando a parte dispositiva da necessária coerência interna, nunca contra o acórdão e a sentença, entre jurisprudência invocada e tese acolhida, ou, ainda, em face de possível divergência entre as provas existentes nos autos e o que restou decidido.

Destarte, como se vê claramente, o que se pretende, na realidade, não é a solvibilidade de eventual deficiência do julgado, mas a sua reversão, com a rediscussão de questões que ficaram claramente decididas, alvitando o embargante a modificação da essência do v. Acórdão.

Enfim, os declaratórios não se prestam para reexaminar matéria já devidamente enfrentada pela decisão embargada, como é o caso, porquanto só devam ser admitidos para que o juiz ou tribunal emita um provimento integrativo-retificador, visando a colmatagem de lacuna, a harmonia lógica de contradições, a correção de ambiguidade ou o esclarecimento de obscuridade.

Nessa direção:

“1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”, não sendo possível a interposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

destes para rediscutir questões anteriormente decididas, hipótese caracterizada na espécie. (...)” (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 122.788/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 03.08.2011)

Ressalta-se, finalmente, que eventual tentativa de preencher requisito de admissibilidade para interpor recurso perante as instâncias superiores não basta para o acolhimento da presente impugnação, porquanto, para que se tenha por configurado tal pressuposto, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão invocada como omissa, contraditória ou obscura – como alegado no presente recurso –, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais pretensamente violados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)